



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.028, DE 2020

(Da Sra. Tereza Nelma)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para criar o benefício de Renda Digna Suplementar às famílias de baixa renda.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-745/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. TEREZA NELMA)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para criar o benefício de renda digna complementar às famílias de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação da renda digna complementar às famílias de baixa renda, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, integrada ao Programa Bolsa Família.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido de inciso V:

“Art. 2º

.....

.

V – renda complementar, na forma da Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Durante o período de 2 (dois) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido o benefício de renda complementar, no valor de R\$ 600,00 por mês, no limite de um por família, às unidades familiares com renda *per capita* de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até três salários mínimos, desde que não existam, entre os membros da família, titulares de:

I - emprego formal ativo;

II - benefício previdenciário, assistencial, do seguro-desemprego, Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda ou benefício de programa de transferência de renda federal, ressalvados, nos

termos do § 2º, os benefícios de que tratam os incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

III – auxílio emergencial.

§ 1º O prazo de duração de que trata o *caput* poderá ser prorrogado por mais 30 dias, por ato do Poder Executivo.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajosa, a renda suplementar substituirá, temporariamente e de ofício, os benefícios de que tratam os incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo a instituição de renda suplementar no valor de R\$ 600,00 às famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo ou com renda familiar de até três salários mínimos, pelo período de dois meses, prorrogável por mais um, a fim de que as famílias mais pobres tenham condições de sobreviver com um mínimo de dignidade durante a aplicação das medidas restritivas de circulação decorrentes da pandemia do novo coronavírus.

A emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus tem afetado significativamente a vida da população brasileira, especialmente da parcela mais pobre, restringindo ou anulando sua capacidade de obtenção de renda. A fim de permitir a subsistência das famílias, algumas iniciativas importantes foram implementadas, como o auxílio emergencial, destinado principalmente aos trabalhadores informais e desempregados, e o benefício emergencial, destinado aos trabalhadores formalizados.

Ainda assim, tais medidas não têm sido suficientes para atender a boa parte da população marginalizada. Em recente reportagem do jornal Estado de São Paulo¹, noticiou-se que o Tribunal de Contas da União

¹ O ESTADO DE S. PAULO. TCU vê irregularidade no pagamento de auxílio emergencial a 8,1 milhões. 3 de junho de 2020.

constatou que “2,3 milhões de cidadãos que estão no Cadastro Único de programas sociais podem ter sido excluídos mesmo fazendo jus ao benefício”. A previsão dos técnicos do TCU era que 13,1 milhões de cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico que não recebem o Bolsa Família seriam beneficiados pelo auxílio emergencial, mas o número efetivo foi de 10,8 milhões.

Essa situação tem levado alguns entes federativos a criar benefícios à população carente não atingida pelo auxílio emergencial, como o Programa Renda Mínima Temporária para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da doença do coronavírus – Covid-19, criada pela Lei nº 6.573, de 08 de maio de 2020, do Distrito Federal. Nem todos entes federativos, no entanto, criaram benefícios semelhantes, o que demonstra a necessidade premente de criação de uma nova camada de proteção social federal durante a pandemia do novo coronavírus.

Apesar de a lista do CadÚnico ser utilizada para a concessão de benefícios do Bolsa Família, os critérios de renda CadÚnico são mais amplos que os do Bolsa Família. Enquanto no CadÚnico estão abarcadas as famílias com renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo ou com renda familiar de até três salários mínimos, no Bolsa Família estão previstos benefícios para famílias com renda *per capita* de até R\$ 178,00 (art. 18 do Decreto nº 5.209, de 2004).

Com o presente projeto, pretendemos atingir a população pobre que, por quaisquer motivos, não está protegida por outros benefícios concedidos pelo Governo Federal. Em muitos casos, o auxílio emergencial é indeferido por motivos cadastrais e os prejudicados não vêm encontrando os meios de compreender os motivos do indeferimento, a fim de que possam se defender. Em muitos casos, os potenciais beneficiários não dispõem de acesso à internet para solicitar o benefício.

Em nossa proposta, cria-se o benefício temporário de renda suplementar, o qual é integrado ao Programa Bolsa Família, beneficiando-se da estrutura desse programa, que já vem sendo aperfeiçoada desde 2004. Ao



contrário do auxílio emergencial, que é centralizado no Ministério da Cidadania, com apoio da Caixa Econômica Federal e Dataprev, o Programa Bolsa Família conta com uma gestão descentralizada, conjugando esforços dos entes federados. A proximidade da população, dessa forma, é muito maior, podendo, inclusive, ser adotadas medidas de busca ativa² da população que não tem conhecimento ou meios para solicitar o auxílio emergencial.

Em nossa entendimento, a renda suplementar não poderá ser concedida a famílias que tenham pessoas com auxílio emergencial, emprego formal ativo, benefício previdenciário, assistencial, do seguro-desemprego, Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, criado pela Medida Provisória nº 936, de 2020, ou benefício de programa de transferência de renda federal, salvo os benefícios básico, variáveis e de superação da extrema pobreza do Bolsa Família. Nesse último caso, a renda suplementar será concedida se mais vantajosa.

Ante o exposto, considerando a necessidade de serem adotadas novas medidas de garantia de renda à população durante pandemia do novo coronavírus, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada TEREZA NELMA

2020-5788

² <http://mds.gov.br/assuntos/brasil-sem-miseria/busca-ativa>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

I - contas-correntes de depósito à vista; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

II - contas especiais de depósito à vista; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

III - contas contábeis; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (Inciso acrescido pela Lei

[nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

.....
.....

LEI Nº 6.573, DE 8 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Renda Mínima Temporária em enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da doença do coronavírus – Covid-19.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Programa Renda Mínima Temporária para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da doença do coronavírus – Covid-19, que consiste na transferência de renda direta do governo do Distrito Federal às famílias de baixa renda.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – família: unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico vivendo sob o mesmo teto e que se mantenha pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluídos os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se família de baixa renda aquela cuja renda familiar mensal per capita seja de até ½ salário mínimo.

.....

DECRETO Nº 5.209, DE 17 DE SETEMBRO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004,

DECRETA

.....

CAPÍTULO II DAS NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

Seção I

Da Gestão de Benefícios e do Ingresso de Famílias no Programa Bolsa Família

(Seção com redação dada pelo Decreto nº 7.013, de 19/11/2009)

.....

Art. 18. O Programa Bolsa Família atenderá às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) e R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), respectivamente. (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.396, de 30/5/2018, em vigor em 1/7/2018)

§ 1º As famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família, identificadas no Cadastramento Único do Governo Federal, poderão ser selecionadas a partir de um conjunto de indicadores sociais capazes de estabelecer com maior acuidade as situações de vulnerabilidade social e econômica, que obrigatoriamente deverá ser divulgado pelo Ministério do

Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2º O conjunto de indicadores de que trata o § 1º será definido com base nos dados relativos aos integrantes das famílias, a partir das informações constantes no Cadastro Único do Governo Federal, bem como em estudos sócio-econômicos.

§ 3º As famílias beneficiadas pelos Programas Remanescentes serão incorporadas, gradualmente, ao Programa Bolsa Família, desde que atendam aos critérios de elegibilidade do Programa Bolsa Família, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 4º As famílias beneficiadas pelos Programas Remanescentes, enquanto não forem transferidas para o Programa Bolsa Família nos termos do § 3º, permanecerão recebendo os benefícios no valor fixado na legislação daqueles Programas, desde que mantenham as condições de elegibilidade que lhes assegurem direito à percepção do benefício.

§ 5º A validade dos benefícios concedidos no âmbito do Programa Auxílio-Gás encerra-se em 31 de dezembro de 2008. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.392, de 12/3/2008\)](#)

Seção II Dos Benefícios Concedidos

Art. 19. Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

I - benefício básico, no valor mensal de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), destinado às unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.396, de 30/5/2018, em vigor em 1/7/2018\)](#)

II - benefício variável, no valor mensal de R\$ 41,00 (quarenta e um reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais) por família, destinado às unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza e que tenham em sua composição: [\(“Caput” do inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.396, de 30/5/2018, em vigor em 1/7/2018\)](#)

a) gestantes; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 7.494, de 2/6/2011\)](#)

b) nutrízes; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 7.494, de 2/6/2011\)](#)

c) crianças entre zero e doze anos; ou [\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 7.494, de 2/6/2011\)](#)

d) adolescentes até quinze anos; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 7.494, de 2/6/2011\)](#) [\(Vide parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 7.494, de 2/6/2011\)](#)

III - benefício variável vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 96,00 (noventa e seis reais) por família, destinado às unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade de dezesseis a dezessete anos matriculados em estabelecimentos de ensino; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.396, de 30/5/2018, em vigor em 1/7/2018\)](#)

IV - benefício variável de caráter extraordinário: constitui-se de parcela do valor dos benefícios das famílias remanescentes dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação e Auxílio Gás que, na data da sua incorporação ao Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado para o Programa Bolsa Família; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.917, de 30/7/2009, com efeitos financeiros a partir de 1/9/2009\)](#)

V - benefício para superação da extrema pobreza, cujo valor será calculado na forma prevista no § 3º, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos no inciso I ao inciso III igual ou inferior a R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) *per capita*. [\(“Caput” do inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.396, de 30/5/2018, em vigor em 1/7/2018\)](#)

a) (Alínea acrescida pelo Decreto nº 7.758, de 15/6/2012, e revogada pelo Decreto nº 8.232, de 30/4/2014)

b) (Alínea acrescida pelo Decreto nº 7.758, de 15/6/2012, e revogada pelo Decreto nº 8.232, de 30/4/2014)

§ 1º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome regulamentará a concessão e a manutenção de benefícios variáveis à gestante e à nutriz e do benefício para superação da extrema pobreza, para disciplinar sua operacionalização continuada. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 7.852, de 30/11/2012)

§ 2º O benefício variável de caráter extraordinário de que trata o inciso IV terá seu montante arredondado para o valor inteiro imediatamente superior, sempre que necessário. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.917, de 30/7/2009, com efeitos financeiros a partir de 1/9/2009)

§ 3º O valor do benefício para superação da extrema pobreza será o resultado da diferença entre R\$ 89,01 (oitenta e nove reais e um centavo) e a soma *per capita* referida no inciso V do *caput*, multiplicado pela quantidade de membros da família, arredondado ao múltiplo de R\$ 2,00 (dois reais) imediatamente superior. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.396, de 30/5/2018, em vigor em 1/7/2018)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020 (Convertida na Lei Ordinária nº 14.020, de 6 de Julho de 2020)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

.....

FIM DO DOCUMENTO